

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055457-21.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA
: PAULO SERGIO RIBEIRO SOBRINHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/PR. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO MOMENTO DA INSPEÇÃO E CARGA HORÁRIA INSUFICIENTE.

- Não há ilegalidade na exigência de responsável técnico durante todo o período de funcionamento das farmácias, na forma dos artigos 24 da Lei 3.820/60 e 2º, 5º e 6º, inciso I, da Lei 13.021/14.

- Nesse sentido, se os estabelecimentos autuados não dispõem de responsável técnico no momento da inspeção ou estes laboram em carga horária insuficiente deve ser mantida, em sede de cognição sumária, a autuação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8850163v4** e, se solicitado, do código CRC **74A61972**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora:

10/04/2017 20:29

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055457-21.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA
: PAULO SERGIO RIBEIRO SOBRINHO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar para determinar a suspensão das autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Paraná, cujos autos de infração foram assinados por farmacêuticos, bem como para que o CRF/PR se abstenha de autuar estabelecimentos em que seja constatada a presença de farmacêutico inscrito e habilitado no seu quadro profissional, como responsável técnico pelo estabelecimento comercial.

Em suas razões recursais, o agravante alegou que por mais contraditório que possa parecer, autos firmados por farmacêutico podem configurar infração à legislação por estabelecimentos farmacêuticos mesmo quando estes contem com a assistência deste profissional, pois farmácias de qualquer natureza (incluindo drogarias) devem comprovar a assistência integral por farmacêutico durante todo o horário de funcionamento. Afirmou que à obrigação do artigo 24 da Lei 3.820/60 incorporou-se a assistência técnica profissional ao horário de funcionamento do estabelecimento, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, conforme disposto na Lei 5.991/73, e que as penalidades aplicadas têm base legal em ambos os diplomas legais. Saliou que a Lei 6.839/80 complementou o fundamento legal para que as farmácias de qualquer natureza se registrassem perante o CRF respectivo e indicassem farmacêuticos responsáveis, em número suficiente para atender a todo o horário de funcionamento. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para que a decisão recorrida seja imediatamente suspensa. Ao final, postulou o provimento do recurso.

Foi concedido o efeito suspensivo postulado para que fosse suspensa a decisão agravada (evento 2).

A parte agravada opôs embargos de declaração, alegando que a decisão que concedeu o efeito suspensivo é omissa e contraditória, pois divorciada do pedido e do teor da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (evento 7). Alegou:

Excelência, nos termos da decisão proferida nestes autos, o pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná foi acolhido diante do entendimento de que a obrigação de assistência integral de profissional farmacêutico é obrigatória nos estabelecimentos farmacêuticos, sendo, inclusive, colacionados julgados deste e. Tribunal a respeito desse assunto.

Contudo, esse não é o objeto do pedido desta ação e, muito menos, o teor da decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba. Neste sentido, transcreve-se trecho da decisão que elucida o que se discute entre os litigantes:

'No que concerne à verossimilhança das alegações, verifica-se que a Lei nº 5.991/73 determina que:

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do

estabelecimento.

Ao que parece, em análise precária, as autuações ressoam ilegais, notadamente porque estão assinadas por farmacêuticos habilitados para a função.

Vale dizer: a autuação por ausência de profissional farmacêutico habilitado para aquele determinado horário, anotada nos autos de infração (OUT5, ev. 1) pelo Conselho réu como 'não possuir responsável técnico com responsabilidade anotada no CRF para o dia e horário citado (carga horária insuficiente)', não encontra respaldo legal.'

Ou seja, conforme demonstrado, não se decidiu em nenhum momento e sequer foi realizado pedido no sentido de que fosse derogada a obrigação legal de que os estabelecimentos farmacêuticos contenham assistência integral de profissional farmacêutico em período integral (ev. 01 do processo originário - INIC1).

Na verdade, o que se pediu foi o reconhecimento da ilegalidade das medidas do que o CRF/PR tem tomado ao lavrar autos de infração e punir os estabelecimentos farmacêuticos que contenham profissionais farmacêuticos presentes quando da fiscalização, em razão de que estão registrados no CRF em determinado horário, mas que estão presentes em horário diverso do registrado.

(...)

Intimado, o agravante se manifestou, requerendo a rejeição dos embargos de declaração (evento 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8850161v5** e, se solicitado, do código CRC **14E1F76E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 10/04/2017 20:29

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055457-21.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA
: PAULO SERGIO RIBEIRO SOBRINHO

VOTO

Inicialmente, em atenção aos embargos de declaração opostos pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná, entendo pertinente transcrever o artigo 24 da Lei 3.820/60, que assim prevê:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Pois bem. Verifica-se dos documentos juntados com a inicial do processo de conhecimento que na base da autuação constam, além do artigo 24 da Lei 3.820/60, os artigos 2º, 5º e 6º, inciso I, da Lei 13.021/14, que por sua vez prescrevem:

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

(...)

Como se observa, o motivo das autuações efetuadas pelo agravante está em que não constatada a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento nos estabelecimentos fiscalizados, aqui representados pelo agravado. Os autos de infrações apontam para carga horária insuficiente ou ausência do responsável técnico no momento da inspeção.

Por sua vez, a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso assim determinou:

O artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê que as farmácias deverão obrigatoriamente ter assistência de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Nos termos do artigo 17 da mesma lei, as farmácias e as drogarias podem funcionar sem assistência técnica de farmacêutico responsável ou de seu substituto pelo prazo de 30 dias:

Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Dessa forma, conforme os artigos de lei acima citados, a atividade de fiscalização exercida pelo CRF/PR foi regular.

Nesse sentido a jurisprudência do tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/PR. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Hipótese em que não há qualquer ilegalidade na exigência de responsável técnico durante o período de funcionamento das farmácias, pois há jurisprudência pacífica em sentido contrário à tese defendida pelo agravante, inclusive no que se refere à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos, de modo a garantir a efetividade do disposto na Lei n. 5.991/73.
2. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo. (AG 5000148-83.2014.404.0000, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/04/2014)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NO LOCAL DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. VALOR DA MULTA. LEI Nº 5.724/71. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à obrigação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes do STJ.
2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.724/71, o valor das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia por infração ao art. 24, parágrafo único, e/ou art. 30, II, da Lei nº 3.820/60, pode variar de um a três salários-mínimos, elevado ao dobro na hipótese de reincidência.
3. O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estabelece que os atos administrativos que 'imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções' deverão ser motivados.
4. Na hipótese, não encontra guarida a alegação da parte apelante quanto à ausência de motivação na fixação do valor das multas impostas, uma vez que as razões para a aplicação da penalidade encontram-se expostas tanto nos respectivos autos de infração, como nos pareceres emitidos pela autoridade competente no curso dos processos administrativos. (AC 0004002-14.2008.404.7201, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 13/12/2013)

Assim, dá análise dos fatos, assiste razão ao agravante.

Concedo o efeito suspensivo para suspender a decisão agravada, antecipando, assim, os efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos.

Embora não tenha feito menção aos dispositivos de lei citados nos autos de infrações, verifica-se que a decisão liminar não desbordou do objeto discutido no processo, pois os autos de infrações juntados tratam de casos em que não foi constatada a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento nos estabelecimentos fiscalizados, seja por motivo de carga horária insuficiente, seja por ausência do responsável técnico no momento da inspeção. Esta é, inclusive, a situação que consta no auto de infração nº 10061606271619, referido pela parte embargante à p. 4 da peça recursal, em que se lê 'Ocorrência: NÃO POSSUI R.T. COM RESP. ANOTADA NO CRF PARA O DIA E HORÁRIO CITADO

(CARGA HORÁRIA INSUFICIENTE).

Portanto, a infração ao artigo 6º, inciso I, da Lei 13.021/14, está em princípio configurada, pois se o estabelecimento autuado não possui responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia para o dia e horário citado, entende-se que ele não dispõe da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, conforme determina referido dispositivo legal.

Sendo assim, não existe omissão nem contradição na decisão embargada, a qual, à ausência de novos fundamentos, merece ser mantida por ocasião do julgamento colegiado do recurso.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8850162v4** e, se solicitado, do código CRC **68C45995**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 10/04/2017 20:29
